



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.668, DE 2018

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre o Fundo Nacional de Assistência Social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....
§4º Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social poderão ser utilizados para a subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, para financiamento a entidades de assistência social com atividades voltadas para pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades de assistência social que cuidam de pessoas com deficiência realizam política social de grande interesse público. Muitas vezes, diante da ausência do Estado, são essas entidades que amparam as pessoas com deficiência, mediante ações voltadas para a reabilitação profissional, treinamentos para melhoria da qualidade de vida e apoio psicológico.

Assim, este projeto de lei propõe que, entre as destinações possíveis do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), seja viável a utilização de recursos para equalização de taxas de juros, para financiamento a entidades de assistência social com atividades voltadas para pessoas com deficiência.

Dessa forma, seria possível às instituições financeiras oficiais, por exemplo o BNDES, conceder financiamento em condições mais favorecidas às entidades.

Apesar da existência de linha de crédito no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) voltada para instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos, para investimentos na melhoria e expansão de serviços de educação, saúde e assistência social, constata-se que o custo dessas linhas de financiamento é bastante alto, tendo em vista a política adotada para taxa de juros e a baixa capacidade de pagamento de instituições beneficentes, sem fins lucrativos.

Assim, busca-se o fomento às atividades dessas entidades, com

melhoria de bem-estar para as pessoas com deficiência.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2018.

Deputado Federal **FELIPE CARRERAS**
(PSB/PE)

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - Funac, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência. ([Artigo](#)

acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO